



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
90ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/12/2012
PROCESSO TC Nº 0910040-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
INTERESSADO: JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA - OAB/PE Nº 149-A
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 29.05.2012

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itambé, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. José Frederico César Carrazzoni (Prefeito).

O Relatório de Auditoria (fls. 2786 a 2830) apontou diversas falhas e irregularidades das quais somente vamos nos ater aquelas que possam ser consideradas relevantes, dada a idade deste processo.

DAS IRREGULARIDADES

1. Da ausência de documentos exigidos na Resolução TC nº 019/2008

A prestação de contas deixou de apresentar alguns documentos exigidos no Anexo I da Resolução TC nº 019/2008, tais como:

A defesa alega que anexou toda a documentação, mesmo que alguns elementos não estivessem contidos. Afirma que a referida documentação está novamente apensada aos autos.

Procede a falha, pois, a anexação dos documentos deve ser efetuada por ocasião da prestação de contas e não durante a fase da defesa.

2. Das irregularidades relativas à previdência

.A ausência de escrituração contábil distinta entre o patrimônio da Prefeitura e o Regime Próprio de Previdência (Item 3.4.1.3.3);

.O total das contribuições recolhidas registrado nos Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS dos servidores (fls.487), do órgão (fls. 488), da Câmara (contribuição do servidor-R\$ 20.268,05 e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

patronal-R\$ 23.198,17- fl. 1705) e o Parcelamento (fl. 489), apresenta totais maiores do que aqueles levantados através do extrato bancário;

.O total dos pagamentos do parcelamento realizado pelo Município junto ao INSS no valor de R\$ 449.457,41 não confere com os registros constantes da Dívida Fundada (fl. 16) no valor de R\$ 502.884,59 (Item 3.4.2.1);

.Não foi contabilizada e nem recolhida ao RGPS a contribuição previdenciária retida dos servidores no valor de R\$ 540.439,78 (Item 3.4.2.2);

.A contabilidade reconheceu como despesas do RGPS com obrigações patronais o montante de R\$ 1.512.869,37, tendo contabilizado e recolhido R\$ 56.663,34, deixando de contabilizar e recolher a quantia de R\$ 1.456.206,03.

A defesa fez as seguintes alegações:

.Reconheceu a não instalação do Regime próprio de previdência, tendo sido instalado como unidade autônoma em 2009, e por isso também não foi providenciado o estudo atuarial;

.Quanto aos atrasos nas parcelas junto ao RPPS, a defesa concorda que nos meses de março e outubro de 2008 houve um pequeno atraso de dois e três dias no pagamento das parcelas.

.Quanto ao RGPS, a defesa reconhece o não pagamento devido as condições financeiras do Município, que o mesmo já se encontra parcelado e em dia, anexa cópia da certidão negativa de débito com validade até 13.10.10 e Ofício da Previdência Social comprovando a existência de um Acordo de Cooperação Técnica, para efeito de compensação, onde foi reconhecido um crédito em favor do Regime de Previdência Próprio do Município, de responsabilidade do INSS, no total de R\$ 5.389.328,34. Pondera ainda que o crédito do Município é superior ao seu débito perante o INSS.

De fato, está comprovado nos autos que em 2010 o INSS devia ao Município a quantia acima, mas também consta as fls. 3050 que em 2009 a Prefeitura devia ao INSS a quantia de R\$ 12.996.335,34 de parcelamentos de débitos.

3. Contratação de serviços artísticos - Inexigibilidades 003 e 005/2008

A auditoria afirmou que não ficou caracterizada a impossibilidade de competição. Para realização da inexigibilidade, o objeto da contratação deve ser o profissional artista, definido na forma da Lei Federal 6.533/1978. Ademais, para a adequada e correta caracterização do objeto do contrato, é necessário que o artista a ser contratado seja um profissional



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

com inscrição na Delegacia Regional do Trabalho, na forma dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Federal 6.533/1978. Também relata que a contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade na forma dos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.533/78 e art. 5º do Decreto 82.385/79. Apesar das exigências legais, não consta, nos processos, nenhum documento das empresas ou dos artistas que comprovem as mencionadas inscrições. Por último, se verificou que não houve a justificativa do preço e tampouco a justificativa da contratação, o que contraria o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, concluíram que as inexigibilidades 003/08 e 005/08, para contratação de artistas para as festividades juninas e Itambé Fest, não continham provas hábeis da exclusividade da maior parte das empresas quanto à representação dos artistas e bandas contratados, tendo como responsáveis pelas irregularidades acima expostas a comissão de licitação, bem como o Prefeito como responsável solidário.

O interessado por sua vez entende que o que ocorreu foram falhas quanto à formalização do processo e que em nenhum momento a auditoria colocou em dúvida a efetiva apresentação dos artistas e bandas e que as contratações ocorreram com bandas e artistas que, há muito, caíram na graça da comunidade e da região.

Entendo que os pontos abordados pela equipe de auditoria dizem respeito ao procedimento, podendo-se caracterizar as irregularidades como formais. Ademais, não foi verificado nenhum indício de superfaturamento dos preços das contratações e, tampouco, provas que ponham em dúvida a realização dos shows. Portanto, seguindo a jurisprudência desta corte de contas, compreendo que tais irregularidades não têm o condão macular a presente prestação de contas.

4. Locação de camarotes, palco e equipamentos de sonorização - Convites 022/2008 e 039/2008

Os técnicos apontam as seguintes irregularidades constatadas no Convite 22/08 e no Convite 39/08, quais sejam: Ausência de projeto básico; do orçamento detalhado em planilhas; do registro junto ao CREA-PE e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Os técnicos concluem que houve desatendimento do art. 7º, § 2º, e 40, Inciso X, da Lei de Licitações, da Lei Federal nº 5.194/66, artigos 59 e 60, além da Resolução CFEA nº 425/98, artigos 1º, 2º e 3º, responsabilizando a comissão de licitação pela conduta irregular, bem como o Prefeito, autoridade homologadora dos procedimentos licitatórios.

A defesa alega que ao interpretarem o que estabelece o art. 7, § 2º da Lei 8666/93, sempre concluíram que o projeto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

básico e demais documentos somente eram exigidos para serviços e obras de engenharia. Afirmou que, anteriormente, quando se contratava artistas e bandas, no mesmo pacote, se incluía toda a estrutura das festividades como palco, iluminação e som, que ficavam por conta da empresa contratada. Posteriormente, seguindo orientação desta Casa, se passou a adotar a inexigibilidade para a contratação das bandas e artistas e um procedimento licitatório para a estrutura.

Novamente entendo que os pontos abordados dizem respeito ao procedimento, podendo-se caracterizar as irregularidades como formais. Ademais, não foi verificado nenhum dano. Considero a irregularidade formal.

5. Contratação de empresa exclusiva na apresentação de profissionais do setor artístico - Inexigibilidades 001/2008 e 002/2008

001/08 - Para contratação de Empresa exclusiva na apresentação de profissionais do setor artístico, como também locação de trio, e equipamentos de som para as festividades carnavalescas de 2008 no valor de R\$ 120.070,00;

002/08 - Para contratação de Empresa exclusiva na apresentação de profissionais do setor artístico (Banda Anjo Azul), para comemorações do dia do trabalhador, realizada no dia 30 de abril de 2008 no valor de R\$ 20.000,00.

Ao analisar os supracitados processos de Inexigibilidade, que totalizaram R\$ 140.070,00 foram observados alguns aspectos que não atenderam ao estabelecido na Lei nº 8.666/93, comprometendo a legalidade das contratações delas decorrentes.

Os processos foram embasados no artigo 25, inciso III, § 1º da Lei nº 8.666/93, a qual dispõe que:

- Para a regularidade desta contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) Que a contratação seja feita diretamente com o profissional ou com o empresário exclusivo; 3) Que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto à comprovação da qualidade do artista profissional, não foi encontrado nos processos licitatórios nenhum documento das bandas comprovando que as mesmas sejam inscritas na referida Delegacia, contrariando os termos da Lei nº 6.533/78 que regula a profissão do artista profissional, bem como o disposto no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Quanto à comprovação da qualidade do empresário exclusivo verificou-se que no Processo de Inexigibilidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

001/2008 não houve comprovação de exclusividade por parte da Empresa Itamaracá Produções Ltda., visto que a declaração foi emitida pela mesma (fls.2285), bem como pela Empresa J. Francisco Borges ME, pois a carta de exclusividade não identifica o declarante (fls. 2305).

Em relação ao Processo de Inexigibilidade nº 002/2008 a declaração foi emitida pela Empresa Premier Produções Ltda. (fls. 2353), e não existem documentos que comprovem a relação de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, pois o vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado mediante Carta de Exclusividade ou Contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em Contrato Social ou Estatuto registrado no órgão competente.

Desta forma, padecem de irregularidades as contratações diretas de artistas, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, realizadas sem a observância da Lei Federal nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978.

Quanto à justificativa do preço, necessário se faz comentar que não se encontram nos processos licitatórios orçamento detalhando os valores individuais da prestação do serviço por Banda/Artista nem o valor das despesas com hospedagem e alimentação do pessoal da banda, que serão por conta do Contratante (fls. 2343), constando apenas o valor global pago às respectivas empresas.

Os técnicos concluíram que não foi atendido nenhum requisito necessário à contratação de artista profissional, ocasionando a irregularidade nas inexigibilidades, caracterizando burla à realização de processo licitatório, podendo a Comissão de Licitação, o Prefeito e as Secretárias de Turismo, Sra. Rejane Ferreira da Silva Melo nos períodos de 03/01/2005 a 31/07/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008, e a Sra. Valdilene Medeiros Araújo Costa, no período de 31/07/2008 a 07/10/2008.

6. Prorrogação de contratos sem pressupostos legais

Os técnicos verificaram que a Administração Municipal de Itambé vem sistematicamente autorizando prorrogações contratuais através de Portarias. Tais prorrogações se dão por meio de Termos Aditivos aos contratos realizados para serviços de natureza não continuada, descumprindo os requisitos elencados no artigo 57 da Lei 8666/93. O procedimento adotado compromete o caráter competitivo do certame licitatório, além de não ter sido explicitada a existência de benefício efetivo à Administração Pública ou a obtenção de preço mais vantajoso com esse ato.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

As prorrogações contratuais, que foram por amostragem, analisadas pela auditoria para a realização de serviços de natureza não continuada, originadas de processos licitatórios nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, foram para realização de serviços de: advocacia, aquisição de materiais escolares e de expediente, serviços gráficos, aquisição de material de limpeza de gêneros alimentícios e medicamentos.

Os técnicos concluem que as renovações sucessivas de contratos para serviços de natureza não continuada apresentam vícios e falhas, caracterizando descumprimento às exigências contidas no inciso II do artigo 57, da Lei de Licitações e Contratos, tendo como responsáveis pelas irregularidades a comissão de licitação, bem como o Prefeito, Sr. José Frederico Cesar Carrazoni, como responsável solidário.

A defesa alega que o Município celebrou contrato de assessoramento jurídico, a fim de que o profissional contratado prestasse serviços da espécie orientando a administração na aplicação dos Princípios de Legalidade e de Constitucionalidade, emitindo pareceres e promovendo a defesa da Fazenda Pública.

Alega que os serviços foram prestados, os preços estavam compatíveis com as atividades e as sucessivas prorrogações nunca modificaram o valor pactuado. E que se trata de uma prestação de serviço da qual o município não pode prescindir. Também que não seria possível a criação de um cargo para a realização de um concurso com remuneração diferenciada somente para o advogado com vencimentos superiores.

Procedem as irregularidades de prorrogações indevidas de contratos, burlando assim o instituto da licitação.

7. Despesas com doações no valor de R\$ 107.500,00

O Relatório de Auditoria aponta que foram realizados através da Secretaria de Assistência Social, no elemento da Despesa 33.90.48.00, outros auxílios financeiros à pessoa física, duas licitações na modalidade Convite. O Convite 004/2008, para aquisição de 20.000 kg de peixe no valor de R\$ 78.000,00 (fl. 2633/2704) e o Convite 005/2008, para aquisição de 20.000 kg de arroz branco no valor de R\$ 29.800,00 (fl. 2705/2785), para serem distribuídos com a população carente do Município durante a Semana Santa.

A distribuição de alimentos em ano eleitoral descumpra determinação contida no § 10, artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) que proíbe distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, em período eleitoral, com vistas a garantir a igualdade entre os candidatos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os defendentes chamam atenção para a leitura do § 10, do art. 73 da Lei 9.504/97, que versa que a vedação da lei ressalva os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas de assistência social autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Alega que a região tem uma cultura de distribuição de arroz, feijão e coco no período da semana santa. E anexa cópia da Lei 1.515/2005, que altera a Lei 1,427/2001 (fl. 3058), como também cópias dos contratos de aquisição de peixe, arroz e outros (fl. 3060/33082), extraídos das Cartas-Convite 004 e 005/2008. E que a doação desses produtos a pessoas carentes, mediante autorização por lei específica, não se enquadra na vedação no art. 73 da Lei 9.504/97.

Acato as razões da defesa, mesmo porque se há irregularidade de cunho eleitoral não cabe a esta Casa o julgamento da matéria. De toda forma, encaminharei ao Ministério Público de Contas para a comunicação ao Ministério Público Estadual.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e,

CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos na Resolução TC 019/2008 na presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que das obrigações patronais devidas ao regime geral de previdência social no montante de R\$ 1.512.869,37, somente foi contabilizada e recolhida a quantia de R\$ 56.663,34, deixando de contabilizar e recolher a quantia de R\$ 1.456.206,03;

CONSIDERANDO que não foi contabilizada e nem recolhida ao Regime Geral de Previdência Social a contribuição previdenciária retida dos servidores no valor de R\$ 540.439,78;

CONSIDERANDO a não instalação do Regime próprio de previdência como unidade autônoma;

CONSIDERANDO que através dos processos de Inexigibilidade 003 e 005/2008 foram contratadas apresentações artísticas sem a comprovação de serem os empresários exclusivos, como também não houve a justificativa dos preços, em afronta ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO as prorrogações indevidas de contratos para os seguintes objetos: advocacia, aquisição de materiais escolares e de expediente, serviços gráficos, aquisição de material de limpeza, de gêneros alimentícios e medicamentos, que implicou no descumprimento da obrigação inescusável de licitar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a rejeição das contas do Prefeito, Sr. José Frederico César Carrazoni, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **irregulares** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Frederico César Carrazoni, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Aplico, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), ao Sr. José Frederico César Carrazoni, multa no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para as devidas representações ao Ministério Público Estadual.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

MAM/ADB/MV



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/05/2012
PROCESSO TC Nº 0910040-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
INTERESSADO: JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA - OAB/PE Nº 149-A
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR (PRESIDENTE):

Estou até justificando o meu pedido de vista com a minha necessidade hoje de estabelecer uma interpretação mais consentânea da nossa Súmula, inclusive da 7ª a 8ª que precisam ser trabalhadas de forma casada para que se chegue a devassar o elemento subjetivo do agente, inclusive é o objeto de um dos meus votos hoje, por isso estou pedindo vista do processo.

MC/MV